
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 002/2025 – (USG 103201)

OBJETO: Constitui objeto deste Edital o credenciamento de sociedades de advogados regularmente constituídas para futura celebração de contrato de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume, sem vínculo empregatício e sem exclusividade, para defesa judicial e/ou extrajudicial em todas as instâncias e em todo o território nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. TEMPESTIVIDADE. OBRIGATORIEDADE DE SEDE OU FILIAL. PONTUAÇÃO. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE. IMPROCEDENTE.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela sociedade de Advogados MOREIRA, NAPOLI & ADOVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 02.392.869/0001-54, por intermédio de seu representante legal a Sra. Ângela SAMPAIO CHICOLET MOREIRAKREPSKY, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento N.º 002/2025, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 002/2025 para a contratação de Sociedades de Advogados com a finalidade de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume e serviços extrajudiciais relacionados à prestação dos serviços.

A impugnante, MOREIRA, NAPOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs, tempestivamente, conforme item 25.1 do Edital de Credenciamento, o qual preceitua que até 05 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

Assim, nos termos do disposto no item 25 do Edital de Credenciamento nº 002/2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Portanto, admite-se e passa a analisar o pedido de impugnação formulado pela ora impugnante, nos termos da legislação em vigor, em virtude de sua legitimidade.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, a Impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado, conforme transcrição abaixo, *ipsis litteris*:

Está previsto nos itens 10.1.6 e 10.4 e Anexo II do Edital do CREDENCIAMENTO Nº 002/2025:

10. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTAR

10.1. Para habilitação os interessados deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos:

(...)

10.1.6. Declaração firmada por representante legal da sociedade de advogados com poderes para tanto, sob as penas da lei, de que a referida empresa possui a capitalidade e estrutura para realizar os trabalhos em todas as comarcas existentes ou que venham a existir, sendo obrigatória a existência de escritório (sede ou filial) e/ou profissional advogado que possa falar e assinar em nome da Sociedade de Advogados na cidade de São Paulo.

(...)

Rua Vicente Machado, 320 - 4º andar - Curitiba - Paraná - CEP 80420-010 - Tel/Fax: 55 41 3233-7988
www.moreiranaopol.adv.br

moreiranaopol | advogados associados

10.4. Comprovação de regularidade da Sociedade de Advogados junto a seccional/subseção da OAB SP:

(...)

O rol taxativo apresentado pela lei para comprovação da qualificação técnica dos participantes visa reduzir (e até mesmo excluir) a possibilidade da administração pública apresentar barreiras à participação de interessados no objeto da licitação, inibindo a participação e prejudicando a competitividade esperada.

(...)

Assim, a previsão contida nos itens impugnados quanto à exigência de sede ou filial no Estado de São Paulo deve ser extirpada do Edital, pois, apresenta vantagens não autorizadas pela Lei para participação da Licitação, impedindo que sociedades de advogados que não possuam estabelecimentos no Estado de São Paulo deixem de participar, comprometendo a lisura do certame, a garantia constitucional da isonomia entre os participantes e alcance da proposta mais vantajosa à DESENVOLVE S.P.

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Prima facie, oportuno esclarecer que a Desenvolve SP dispõe de autonomia administrativa e financeira ancorada em lei e usufrui de regulamentação própria para a realização de suas contratações, motivo pelo qual rege-se por tal instrumento e, apenas subsidiariamente, quando necessário, aplica as normativas gerais da Lei Federal de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 adotando-a como boas práticas.

As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia

do procedimento. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de credenciamento em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do procedimento em questão.

Sobre as alegações feitas, estas foram analisadas pela área técnica subscritora do edital. Contudo, as argumentações apresentadas não se sustentam.

Imperioso destacar que o CREDENCIAMENTO é procedimento auxiliar à licitação mediante o qual a Administração credencia, de forma não excludente, a contratação de mais de uma empresa para prestação de serviços. Sendo certo que os requisitos de habilitação técnica se prestam a comprovar a aptidão técnicas das possíveis contratadas.

Sanadas as análises acima, a IMPUGNADA, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/2016 e com seu Regulamento Interno de Licitação, Contratos Administrativos e Convênios, entendimento do Tribunal de Contas e princípios norteadores do direito administrativo, analisa o pedido de impugnação, conforme passa a expor.

Item 10.1.6 – Obrigoriedade de escritório (sede/filial) no Estado de São Paulo

Em que pese o item 10.1.6 disponha no decorrer do seu texto sobre a obrigoriedade da existência de escritório com sede e/ou filial no Estado de São Paulo, deve ser feita leitura completa da redação do respectivo item, o qual estabelece: “existência de escritório E/OU profissional advogado”. Desta forma, não prospera os argumentos apontados, tendo em vista que não é necessário, tampouco obrigatório que a sociedade possua estrutura física no Estado de São Paulo, seja por sede ou filial.

Item 10.4 – Comprovação de regularidade da Sociedade de Advogados junto a seccional/subseção da OAB SP

A previsão do item 10.4 é requisito para àquelas sociedades que tenham sede ou filial no Estado de São Paulo.

Ou seja, não é necessário que a sociedade tenha filial ou registro da filial na Seccional de São Paulo, devendo comprovar para fins de credenciamento o registro da sede e/ou filial em qualquer ente federativo.

Anexo II – Dos documentos de pontuação técnica: QUESITO 1

Em obediência a competitividade e ampla participação e no zelo em evitar restrições não condizentes com o ordenamento, não prospera razão os argumentos trazidos pela Impugnante, isso porque, a pontuação do QUESITO 1 – Existência de sede e/ou filial no **ESTADO** de São Paulo/SP trata-se exclusivamente de um critério objetivo de distinção entre sede e filial, não sendo, portanto, uma exigência para que a sociedade estabeleça estrutura física, tampouco exige que deva ocorrer essa estrutura ou como esta venha a ocorrer.

Portanto, não está a Instituição contrariando a doutrina ou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Passando a julgar o pedido de impugnação conforme passa a expor.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando os apontamentos retro, recomendamos que a impugnação apresentada por MOREIRA, NAPOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS seja conhecida, por tempestiva, para, no mérito, negar provimento.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROBERTO DA SILVA
GERENTE JURÍDICO

De acordo,

RINALDO RENZO OKITOI
ADVOGADO – OAB/SP: 183.225
SUPERINTENDENTE JURÍDICO